

Ao Município de Catunda - CE

Pregão Eletrônico nº 003/2026/PE

Processo Administrativo nº 00005.20260224/0006-00

A empresa **AUDAX CAMINHÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 57.723.696/0002-82, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe vem, perante Vossa Senhoria propor **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** proposto pela **CEARÁ DIESEL S/A**, conforme adiante passa a expor.

### **SÍNTESE DOS FATOS**

A recorrente alega que a empresa declarada vencedora do certame não cumpriu os requisitos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório.

Alega que "O prazo para apresentação e eventual complementação da documentação de habilitação expirou em **26/01/2026**. Ocorre que, até essa data, não foi juntada aos autos certidão de regularidade fiscal estadual em nome da filial licitante."

Todo o recurso administrativo se baseia no argumento que a empresa não possuía a regularidade fiscal estadual quando solicitado pelo órgão licitante.

Eis a síntese do alongado e descabido recurso.

### **DA REALIDADE DOS FATOS**

A alegação recursal de que houve juntada extemporânea de documentos não encontra respaldo fático nem jurídico, revelando-se fruto de interpretação equivocada do procedimento adotado no certame.

Inicialmente, cumpre destacar que o próprio edital previu, de forma expressa no item 3.1 do instrumento convocatório informa que a fase de habilitação sucederá as fases de habilitação de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

Na hora da disputa, a cada solicitação formal realizada no sistema, os documentos foram devidamente encaminhados dentro do lapso temporal estipulado, inexistindo qualquer descumprimento de prazo ou tentativa de juntada posterior irregular.

Ademais, **o sistema eletrônico utilizado para condução do certame possui mecanismo automático de controle de prazo, impedindo o envio de documentos após o encerramento do período disponibilizado.** Dessa forma, o simples fato de ter sido possível o envio de documentos já evidencia, por si só, que o sistema se encontrava aberto e dentro do prazo regular, afastando por completo a tese de extemporaneidade. Não se trata de liberalidade da Administração, mas de funcionamento técnico do próprio sistema, que garante a observância objetiva dos prazos.

**O equívoco do Recorrente decorre da confusão entre documentos inseridos no sistema em licitações anteriores e aqueles efetivamente apresentados no âmbito do presente certame.** São situações distintas. Os documentos eventualmente já existentes na plataforma possuem caráter meramente acessório e não substituem a fase formal de habilitação, razão pela qual o pregoeiro, corretamente, procedeu à abertura de prazo específico para envio da documentação, conforme previsto no edital.

Ressalte-se que a fase de habilitação posterior, com abertura de prazo para envio de documentos, encontra respaldo direto na Lei nº 14.133/2021, que privilegia a busca da proposta mais vantajosa aliada à ampliação da competitividade, admitindo diligências e complementações, desde que respeitados os limites do edital e assegurada a isonomia entre os licitantes.

No caso concreto, não houve qualquer inovação documental fora do prazo, tampouco substituição indevida de documentos essenciais. O que ocorreu foi o cumprimento regular das etapas procedimentais, com envio de documentos dentro do prazo concedido pelo pregoeiro, em estrita observância ao instrumento convocatório.

Dessa forma, não há qualquer violação aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade ou da isonomia, mas, ao contrário, houve fiel cumprimento das regras do certame, razão pela qual deve ser integralmente mantida a decisão que declarou habilitada a Recorrida.

## **MÉRITO**

### **DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**

Sabe-se que a vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, destinada a garantir a igualdade dos participantes. O princípio da vinculação ao edital vem estampado no art. 3º da Lei n. 8666/93, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, estabelecidas as regras da licitação, pelo princípio da vinculação, que submete tanto a Administração licitante quanto os interessados na licitação, deve haver obediência aos termos e condições do edital. Impõe-se à Administração a observância ao princípio do julgamento objetivo, atendo-se aos critérios fixados previamente no ato de convocação e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, evitando-se, assim, o subjetivismo na apreciação das propostas e preterição de concorrente.

Com efeito, resta claro que o procedimento licitatório está diretamente vinculado ao edital, porém, e não menos importante que, além de garantir a observância do princípio da isonomia, busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

E se não forem suficientes as alegações acima para assegurar a reforma da decisão guerreada, ainda poder-se-ia dizer que deve ser respeitada a limitação de exigências, como já dito anteriormente, em garantia aos princípios norteadores da Administração Pública, entre eles, o PRINCÍPIO da vinculação ao edital.

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES AFASTADAS . ART. 93, IX, DA CF, E ART. 489, § 1º, IV, CPC. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO . A DECISÃO LIMINAR PROFERIDA DETÉM CARÁTER PRECÁRIO, PODENDO SER REVISTA A QUALQUER TEMPO, INFUNDADA A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL NO PONTO. REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CABE À EMPRESA LICITANTE OBSERVAR TODAS AS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS NA DEFLAGRAÇÃO DO CERTAME . ARTIGO 5º DA LEI 14.133/2021. MANUTENÇÃO DA

SENTENÇA.RECURSO DESPROVIDO . (Apelação Cível, Nº 50029828820248210101, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 14-05- 2025) (TJ-RS - Apelação: 50029828820248210101 OUTRA, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 14/05/2025, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/05/2025)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO . SUBSTITUIÇÃO DE FABRICANTE DE PRODUTO LICITADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. DESPROVIMENTO . I. CASO EM EXAME - Agravo de instrumento interposto por empresa distribuidora de produtos hospitalares contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança. Ação impetrada contra pregoeiro e diretor institucional de consórcio público, visando à anulação da adjudicação do fornecimento de medicamento a outra licitante, sob alegação de substituição irregular do produto ofertado. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO - A controvérsia reside em determinar se a substituição do fabricante do medicamento ofertado pela empresa vencedora do certame configura afronta ao princípio da vinculação ao edital e se há prejuízo ao interesse público que justifique a suspensão da licitação. III. RAZÕES DE DECIDIR - A Lei nº 14.133/2021 prevê a vinculação ao edital como princípio basilar do certame, vedando modificações nos critérios de julgamento e exigências após a publicação do instrumento convocatório . - O objeto do item licitado consistia no fornecimento de Gliclazida 30mg, nome genérico do medicamento, sem especificação de laboratório, sendo possível a substituição do fabricante sem violação ao edital. - Não houve alteração do preço unitário ofertado ou do medicamento, afastando-se alegação de prejuízo ao erário. IV. DISPOSITIVO E TESE 7 . Agravo de instrumento desprovido. Tese de julgamento: A substituição do fabricante do medicamento ofertado em pregão eletrônico, desde que mantido o objeto do edital e o preço contratado, não configura afronta ao princípio da vinculação ao edital nem gera prejuízo ao interesse público. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, XXI; Lei nº 14 .133/2021, arts. 5º e 64. Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 65.987/DF, Rel . Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 20.10 .2022. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 42456357520248130000, Relator.: Des.(a) Renato Dresch, Data de Julgamento: 18/02/2025, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2025)

Dessa forma, restando claro que a empresa vencedora cumpriu todos os requisitos estabelecidos no edital e seus anexos.

**DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, a AUDAX CAMINHÕES LTDA. requer a Vossa Senhoria que não sejam acolhidas as razões recursais, mantendo-se a decisão de habilitação já proferida, tendo em vista que os argumentos utilizados não são capazes de desconstituir a legal e regular sessão ocorrida no procedimento licitatório.

Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica.

ANNE SHIRLEY DA SILVA  
LIMA

Assinado de forma digital por  
ANNE SHIRLEY DA SILVA LIMA  
NASCIMENTO:96945460525

NASCIMENTO:96945460525 Dados: 2026.09.04 17:01:21 -03'00'

**AUDAX CAMINHÕES LTDA**

CNPJ: 57.723.696/0002-82

**Anne Shirley da Silva Lima Nascimento**

Procuradora